

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Ordinária n. 36/2026
Relator: Vereador Marquim Megasom
Apresentado em 26/05/2026
Autor: Chefe do Poder Executivo
Conclusão do relator: favorável à tramitação da matéria

Ementa: Voto do relator ao Projeto de Lei Ordinária n. 36/2026.

VOTO/PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária n. 36/2026, de iniciativa do Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio de Cooperação Técnico-Educacional com a Animus Rede de Ensino LTDA, instituição de ensino privada com sede em Pires do Rio/GO.

A proposição estabelece, em síntese, autorização legislativa para que o Município firme ajuste destinado à realização de estágios curriculares obrigatórios e não obrigatórios por estudantes dos cursos técnicos e de graduação vinculados à referida instituição, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Conforme se extrai da justificativa, a medida busca formalizar parceria educacional voltada ao desenvolvimento de atividades práticas supervisionadas, contribuindo para a formação acadêmica e profissional dos alunos e, simultaneamente, para o aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no serviço público municipal.

O projeto prevê, ainda, que o convênio não implicará ônus financeiro ao Município de Pires do Rio, atribuindo à instituição de ensino as responsabilidades relativas ao seguro obrigatório e às demais obrigações pertinentes, nos termos da Lei Federal n. 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Após a leitura em plenário, o projeto foi encaminhado para análise das comissões permanentes.

É o relato.

II – CONCLUSÃO DA RELATORIA

Ao analisar o Projeto de Lei Ordinária n. 36/2026, verifica-se que a matéria se insere na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I¹, da Constituição Republicana, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Pires do Rio, em seu art. 29, inciso I², dispõe competir ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, abrangendo matérias relacionadas à organização administrativa local, à celebração de ajustes de cooperação e à execução de atividades de interesse público no âmbito municipal.

A proposição também encontra amparo no art. 86, inciso XXVI³, da Lei Orgânica Municipal, que atribui ao Prefeito Municipal competência para celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município, sujeitos ao referendo da Câmara Municipal.

No caso em exame, a iniciativa legislativa partiu do próprio Chefe do Poder Executivo, autoridade competente para propor a autorização legislativa necessária à celebração do convênio, não havendo vício formal de iniciativa nem afronta ao princípio da separação dos Poderes.

Quanto ao conteúdo material, o projeto apresenta finalidade pública legítima, consistente na cooperação técnico-educacional para formação prática supervisionada de estudantes, em conformidade com a Lei Federal n. 11.788, de 25 de setembro de 2008, que disciplina o estágio de estudantes.

Sob o aspecto da técnica legislativa, a proposição apresenta redação clara, objetiva e suficiente ao fim autorizativo pretendido, delimitando adequadamente o objeto da autorização legislativa. Não se identificam, portanto, vícios de constitucionalidade, legalidade, juridicidade ou técnica legislativa capazes de impedir a regular tramitação da matéria nesta Casa Legislativa.

Dessa forma, a proposição revela-se juridicamente admissível, por tratar de matéria de interesse local, observar a competência do Executivo

¹ **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

² **Art. 29** - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

³ **Art. 86** - Cabe á Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispensada esta para o especificado no art. 87, desta lei, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...]

XXVI - autorização para o Chefe do Poder Executivo firmar convênios, acordos ou ajustes.

Municipal, atender à exigência de autorização legislativa prevista na Lei Orgânica e não gerar impacto financeiro ao Município.

POR TODO O EXPOSTO, **MANIFESTO-ME FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 36/2026, nesta Casa Legislativa, até deliberação final pelo Plenário, uma vez que cumpre os requisitos da legalidade, constitucionalidade, bem como aqueles concernentes ao Regimento Interno, além de ostentar boa técnica legislativa.

Pires do Rio, data da assinatura digital.

Vereador **MARQUIM MEGASOM**
Relator

Assinado Digitalmente – Validade Jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

DECISÃO DA COMISSÃO

Os vereadores membros da comissão supracitada ratificam integralmente o posicionamento exarado pelo(a) digno(a) relator(a), **acompanhando seu voto favorável à tramitação do projeto em questão**, devendo este ser transformado em parecer, nos termos do artigo 37, § 8º, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pires do Rio.

É como votamos.

Pires do Rio, data da assinatura digital.

Vereador **GLÊICK SILVA**
Membro

Vereador **SUBTENENTE LUCIN**
Membro

Assinado Digitalmente – Validade Jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).